



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00074/2022/PF-UFCSPA/PGE/AGU

NUP: 23103.203778/2020-78

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO (PROPLAN) E OUTROS

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO, ACRÉSCIMO E REAJUSTE CONTRATUAL CESSÃO DE LICENÇAS PARA USO DE PLATAFORMA DE LIVROS ELETRÔNICOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 02/2020, tendo por finalidade a prorrogação da vigência, o acréscimo e o reajuste contratual referente à licença de uso da plataforma de livros eletrônicos Minha Biblioteca, estabelecido entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e a empresa Minha Biblioteca LTDA.

2. Constan dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- OFÍCIO Nº 17/2022/BIBLIO - Doc. SEi! 1405961;
- Relatório de Fiscalização - Doc. SEi! 1406029;
- Proposta Comercial - Doc. SEi! 1415213;
- Carta de Exclusividade - Doc. SEi! 1415214
- Ofício da empresa contratada - Doc. SEi! 1416808;
- Despacho do Departamento de Orçamento - Doc. SEi! 1424354;
- Despacho de Disponibilidade Orçamentária - Doc. SEi! 1424510;
- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade - Docs. SEi! 1425702, 1425712 e 1430060;
- Termo de Solicitação e Autorização de Prorrogação e Acréscimo e Reajuste Contratual- Doc. SEi! 1430063;
- Despacho da Divisão de Contratos - Doc. SEi! 1430085;
- Minuta do Termo aditivo pretendido- Doc. SEi! 1430096;
- Análise de deliberação da PROAD - Doc. SEi! 1430163;e
- Concordância preliminar da Reitoria e encaminhamento à Procuradoria - Doc. SEi! 1430345.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do PARECER nº 0080/2021/PF-UFCSPA/PGE/AGU, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.

2.1 Da prorrogação pretendida

4. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

5. A manifestação da fiscalização do contrato (SEI! 1406029) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

6. Em relação à dimensão econômica da prorrogação contratual, é possível a dispensa da pesquisa de preços. **Para tanto, deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado (i) que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (ii) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual.** O entendimento está expresso na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 60/2020:

"I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra **nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.** (analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017)".

7. Na situação específica dos autos, com relação à prorrogação pretendida, **diante da inexistência de manifestação do setor competente acerca da vantajosidade econômica da prorrogação contratual, é necessário o saneamento processual como condição de procedibilidade do elastecimento do prazo de vigência.**

8. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEI! 1424510) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

9. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1425702, 1425712 e 1430060. Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação.

10. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Do acréscimo contratual

11. Trata-se de aditamento visando, também, o acréscimo de **R\$ 8.800,00 (oito mil oitocentos reais)**, representando **2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento)** do valor original atualizado do contrato.

12. Pois bem, como é cediço, os contratos regidos pela Lei 8.666/93 são passíveis de alteração, como prevê o artigo 65 da citada norma:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- unilateralmente pela administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

– por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

13. Interpretando de forma conjunta a alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8666/93 com os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração contratual quantitativa: a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto; b) limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, salvo na hipótese de supressão consensual; c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

14. No caso dos autos, a justificativa da **alteração contratual consta do OFÍCIO Nº 17/2022/BIBLIO** (SEI! 1405961).

15. De outro lado, deve-se atentar para a redação do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, que dispõe que o acréscimo dar-se-á sobre o valor atualizado do contrato. Este também é o teor da Orientação Normativa da AGU n. 50/2014:

“OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI”

16. Nesta seara, **o único artefato processual que registra o percentual global de acréscimo, considerados as alterações anteriores, é o item "b" minuta do terceiro Termo Aditivo**, da qual consta o total de 24,69 % (vinte e

cinco por cento) (SEI! 1430096).

2.3 Do reajuste contratual

17. Quanto ao reajuste pretendido, não vislumbra-se óbice, **uma vez observada a previsão contratual e sendo certificado pelo setor responsável o respeito ao interstício mínimo e o índice fixados na cláusula quarta do contrato.**

2.4 Da minuta do termo aditivo

18. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1430096), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

19. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

20. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação, o acréscimo e o reajuste contratual pretendidos**, uma vez observada ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer, em especial aquela atinente à manifestação técnica quanto à vantajosidade econômica.

Encaminhe-se à Reitoria.

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103203778202078 e da chave de acesso 0edada5f

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936587067 e chave de acesso 0edada5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-07-2022 17:38.



Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
